

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23466.52036-00

### EMENDA

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. ....

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

....."

(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o

.....\*



estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para “ato normativo”, abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto  
Deputado Federal – PL/AM



CD/23466.52036-00

6 0 0 0 3 0 3 6 5 6 6 4 3 3 2 0 2 3 \*